



Estado do Rio Grande Norte

**COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
(CAPC)**

ANÁLISE DO RECURSO DA MUTUOPREV

RAZÕES DE DECIDIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Entidade Fechada de Previdência Complementar “MUTUOPREV”, em 04 de março de 2024, contra o Resultado Preliminar do Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar, regido pelo Edital nº 001/2023/SEFAZ, resultado esse divulgado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE/RN) em 02 de março de 2024.

A Entidade se insurge contra o Resultado Preliminar pugnando pela sua classificação no Processo de Seleção, por entender que, diversamente do que foi decidido pelo Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), apresentou o Anexo II do Edital nº 001/2023/SEFAZ no Envelope 01, nos seguintes termos:

Ao Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar do Rio Grande do Norte (CAPC)

Referência - Recurso - Decisão do Edital 02/2024/SEFAZ

Mutuoprev-Entidade de Previdência Complementar, qualificada nos documentos constantes desse processo de seleção, por seu diretor presidente, não se conformando com a r. decisão que a desclassificou no processo, vem, com todo acatamento e respeito, alicerçada nos fundamentos constantes dos itens 9.4 e 9.4.1 do Edital 01/2023/SEFAZ, interpor o presente RECURSO, com fundamento nas razões de fato que passa a aduzir:



Estado do Rio Grande Norte

1.Participando do processo de seleção, em 18.12.2023, a Recorrente encaminhou a documentação através dos envelopes 1 e 2 constantes do Edital 01/2023/SEFAZ, conforme comprova o comprovante anexo(doc. 01);

2.Registra a Recorrente que o peso dos documentos encaminhados são divergentes e o recibo de remessa demonstra claramente esse fato.

3.Para não pairar dúvidas quanto ao preenchimento e remessa tempestiva dos documentos, a Recorrente junta nesse ato arquivo em pdf com os envelopes exigidos no edital(doc. 02).

4.Não parece razoável que dois documentos remetidos na mesma postagem tenham tido destino divergente(um chegou ao seu destino e o outro foi extraviado).

4.Assim, é o presente recurso para que esse D. Comitê reanalise o recebimento dos documentos, e, uma vez localizado o documento denominado Anexo II, reinclua a Recorrente no certame com a sua regular participação até ulteriores termos.

As Entidades foram convocadas para apresentar contrarrazões ao recurso por meio do Edital nº 03/2024/SEFAZ, publicado no DOE/RN em 14 de março de 2024.

Em 15 de março de 2024, a BB PREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões ao recurso da MUTUOPREV pugnando pela manutenção do Resultado Preliminar, arguindo que: “os atos públicos, sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais, notariais ou registrais, possuem fé pública e, portanto, o i. Comitê exerce a fé pública ao declarar que não recebeu tais documentos”. Além disso, pontuou que os envelopes deveriam ter sido entregues pessoalmente, por força do item 6.3. do Edital nº 001/2023/SEFAZ.

Apresentadas contrarrazões também pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, em 25 de março de 2024. A Entidade seguiu a mesma linha argumentativa da BB Previdência em relação ao disposto no item 6.3. do Edital nº 001/2023/SEFAZ, o qual foi alvo de pedido de esclarecimento para confirmar,



Estado do Rio Grande Norte

justamente, que a entrega dos envelopes deveria ocorrer de forma presencial. Trouxe entendimento do TRF-4 no sentido de que eventual extravio da correspondência ou a entrega com atraso não afasta a desclassificação da Entidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Edital nº 001/2023/SEFAZ estabeleceu no item “9” e seus subitens, os prazos, a forma e os requisitos formais das impugnações, dos esclarecimentos e dos recursos.

Especificamente em relação aos recursos, o Edital dispôs nos itens 9.5 a 9.8 que:

9.5. Os recursos **deverão ser encaminhados em formato digital, no padrão PDF**, para o endereço eletrônico da Comissão de Contratação da SEFAZ/RN (cplset@set.rn.gov.br).

9.6. O recurso interposto deverá ser apresentado por escrito com as razões de fato e de direito.

9.7. **O recurso deverá estar assinado pelo representante legal da EFPC recorrente** ou por seu procurador, neste caso com o respectivo instrumento de procuração para esse fim, conforme disposto pelo Estatuto da Entidade.

9.8. Não serão conhecidos recursos meramente protelatórios, sem fundamentação, intempestivos ou assinados por pessoa não habilitada.

O recurso interposto pela MUTUOPREV não atendeu aos requisitos formais expressamente estabelecimentos no Edital, por não ter sido encaminhamento “em formato digital, no padrão PDF” (item 9.5); bem como por não ter assinado pelo representante legal da EFPC recorrente (item 9.7).



Estado do Rio Grande Norte

Embora o “recurso” possua no corpo do e-mail a suposta assinatura por escrito do representante legal, não se trata de assinatura manuscrita nem eletrônica, o que nos leva à conclusão de que se trata de recurso apócrifo, passível de elaboração por qualquer pessoa. Além disso, não se pode ignorar que o recurso não foi veiculado no arquivo exigido pelo Edital (formato “PDF”).

Ainda que os processos seletivos que antecedem contratações públicas não devam ser conduzidos com excesso de formalismo, também não se pode conceber a condução caracterizada pela total informalidade. O que impera é o chamado formalismo moderado, que visa conformar a necessidade de tutela da segurança jurídica com os princípios da celeridade e razoabilidade. Neste sentido, é necessário resguardar algum grau de formalidade, de modo a garantir que o procedimento seja conduzido de forma segura e isonômica, com todos se sujeitando igualmente às regras postas no Edital.

Há de se reconhecer que excepcionar ou relativizar regras editalícias é um risco à segurança jurídica e uma afronta à isonomia, afinal, as outras entidades participantes observaram rigorosamente as regras postas, mesmo aquelas de cunho formal.

Ora, exigir que um recurso seja apresentado com determinado rigor formal, com formato definido e a necessária identificação do legitimado para manejá-lo, é exigência absolutamente razoável e comum. Não existe excesso de formalismo nessa exigência.

Na verdade, o não cumprimento dessa simples formalidade revela um excesso de descuido por parte da entidade recorrente, que simplesmente não observou simples regras do edital na hora de interpor o seu recurso, o que é manifestamente inadmissível.




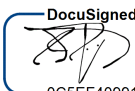

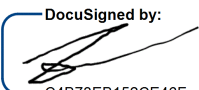
Estado do Rio Grande Norte

III - DO DISPOSITIVO

Por esses motivos, o Comitê **não conhece** o recurso interposto pela MUTUOPREV, prejudicada a análise dos fundamentos de mérito apresentados.

Por ter sido mantida a decisão veiculada por meio do Resultado Preliminar, os autos serão remetidos para o Secretário de Estado da Fazenda, que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento dos autos, julgará o recurso em última instância administrativa, sendo disponibilizado no sítio eletrônico da SEFAZ/RN (<https://www.set.rn.gov.br/>) a decisão final e os seus fundamentos (item 9.10 do Edital nº 01/2023/SEFAZ).

Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 01 de abril de 2024.

<p>DocuSigned by:  6B2A8AD62E6E446</p>	<p>DocuSigned by:  A08788AADEEF47B...</p>
<p>Renan Aguiar de Garcia Maia Poder Executivo – Titular</p>	<p>Antônio Carneiro de Souza Júnior Poder Legislativo – Titular</p>
<p>DocuSigned by:  0C5EF40991F3464...</p>	<p>DocuSigned by:  6356521F4E244DE...</p>
<p>Ricardo Barbosa Villaça Tribunal de Contas do Estado – Titular</p>	<p>Giovanni Rosado Diógenes Ministério Público Estadual – Titular</p>
<p>DocuSigned by:  C4B73EB152CE46F...</p>	
<p>João Paulo Pinho Cabral Servidores Ativos – Titular</p>	